

PARECER Nº DE 1995

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** ao Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1995, que *"Altera o art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)"*.

Relator: Senador **CARLOS WILSON**

I - Relatório

Cabe a esta Comissão a atribuição de analisar, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1995, de autoria da ilustre Senadora Benedita da Silva. Trata-se de alteração que visa atualizar o texto do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) trabalhadores com idade superior a 16 (dezesseis) anos a manter local apropriado para a permanência dos filhos durante o período de amamentação até os seis anos, garantida, ainda, a manutenção de assistência técnica e educacional.

A proposição, segundo a nobre autora do Projeto, tem por fundamento *«a maternidade como função social, ao preconizar a educação infantil como dever do Estado e obrigação dos empregadores de atender aos filhos de seus empregados de ambos os sexos, não apenas das trabalhadoras, como disposto na atual Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ratificando o princípio da igualdade entre mulheres e homens conforme disposto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]")»*. Ainda na justificação da iniciativa, a Senadora, sempre atenta às questões sociais, destaca que ela atende *"antiga aspiração que*

é ampliação, através de lei, do direito de creche extensivo a todos os trabalhadores, sejam mulheres ou homens".

A mudança proposta se insere no conjunto de iniciativas destinadas a dar cumprimento ao inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal que prevê **"assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas"**, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Diversas normas discriminatórias ainda estão presentes na legislação comum. Dentre essas, inclui-se o direito de creche, atualmente exclusivo das mulheres, que, decorrente de dispositivo que ignora o princípio constitucional da igualdade entre os sexos (CF., art. 7º., inciso XXX), precisa ser modificado.

A alteração do texto consolidado, nos termos da proposta, representa inegável benefício para as famílias dos empregados em geral. Pretende-se reparar, dessa forma, uma injustiça que vem se abatendo sobre os pais trabalhadores há muito tempo. Na realidade, há uma discriminação que atinge o conjunto familiar no todo, prejudicando especialmente aquele em que a mulher não está empregada de forma regular ou trabalha em empresa com menos de trinta funcionárias.

Também há uma mudança substancial nos comportamentos e hoje o homem tende a participar mais ativamente da educação dos filhos, especialmente em face da necessidade de as mulheres entrarem no mercado de trabalho para complementar a renda familiar.

Há, ainda, o fenômeno contemporâneo da existência de pais que se tornam únicos responsáveis pela guarda e cuidado de filhos menores, em razão da ausência da mãe.

Tudo isso é levado em consideração pelo interessante Projeto da nobre Senadora Benedita da Silva. A matéria está em consonância com os ditames constitucionais no que diz respeito à competência (art. 22, I, "**in fine**", combinado com o art. 48, "**caput**"). Essa iniciativa cabe aos membros deste Congresso (art. 61, "**caput**"). Também em relação à juridicidade e regimentalidade não há reparos a fazer.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1995, de autoria da ilustre Senadora Benedita da Silva, como forma de atualizar e aperfeiçoar a legislação em vigor.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 1998.

Presidente

Relator